



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JARAGUÁ GOIÁS.**

**URGENTÍSSIMO  
PLANTÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio do Promotor de Justiça Plantonista, com atribuições na defesa da saúde, legitimado e com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, e 227, § 1º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE**

**MUNICÍPIO DE JARAGUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoa do Prefeito Municipal **PAULO VITOR AVELAR**, sito Praça Rodrigo Suzano, n. 01, Centro, Jaraguá-GO,

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

Em fevereiro de 2021, dado a situação de calamidade em Saúde Pública em Jaraguá, ouvindo o Comitê Gestor, o Chefe do Poder Executivo editou – **sem qualquer embasamento técnico conhecido e eficiente** - o Decreto Municipal nº 133 de 02 de fevereiro de 2021, o qual embora imponha algumas restrições, flexibiliza o funcionamento de atividades e serviços no âmbito do Município de Jaraguá-GO. Embalde, embora possa dar a impressão que algo está sendo feito, referido Decreto, pelo seu teor, está em total descompasso às recomendações de isolamento social da Organização Mundial de Saúde e dos limites do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, para enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (Covid19). Pior, mostra-se totalmente incapaz e ineficiente de fazer frente a nova onda da COVID19 na Cidade, que registra o maior pico desde o início da Pandemia, positivando todos os dias dezenas de casos, internações e mortes.

Some-se, não há nenhum embasamento técnico-científico ou estudo epidemiológico conhecido para sua edição, sendo lançado no achismo e/ou na conveniência política, sacrificando a população, principalmente a mais humilde, pois distante das normas de prevenção e de tratamento à doença.

Registre-se, que Jaraguá - no mês de janeiro - contabilizou quase 400 novos casos de Covid19 e possuía, durante toda a pandemia, 37 (trinta e sete) óbitos. Nos **12 (doze) primeiros dias do mês de fevereiro de 2021 já registrou quase 500 (quinhentos) novos casos e 09 (nove) óbitos**. As 10 (dez) vagas de UTIs na cidade estão lotadas e há cerca de 20(vinte) jaraguenses espalhados por UTIs em Goiás e Brasília dado o colapso do sistema local. Registra-

se assim, que o Decreto Municipal é ineficaz para sua resposta a doença instalada e sua potencialidade.

O Ministério Público, embasado em normas técnicas de saúde pública, RECOMENDOU, por várias vezes, dentre outras medidas, que o Chefe do Poder Executivo revogasse o Decreto referido, editando outro com medidas mais rígidas e embasado em documento técnico, pois **o atual significa uma flexibilização de atividades, sem fundamento em nota técnica da autoridade sanitária**, tudo em desobediência ao art. 4º, do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, bem como às recomendações da Organização Mundial de Saúde quanto às medidas preventivas de enfrentamento à pandemia pelo novo coronavírus (Covid19), colocando em risco a saúde e a vida de toda a população local.

Com efeito, os referidos incisos do citado Decreto Municipal autorizam a reabertura total do comércio e serviços de forma ampla **durante todo o dia, das 08h às 18h**, ou seja, uma perigosa e insensata flexibilização diurna, praticamente pondo fim ao isolamento social, quando os dados de saúde apontam o colapso e demonstram a necessidade justamente do contrário, de um reforço do isolamento como medida preventiva ao rápido contágio da doença. Do contrário, a epidemia levará a um colapso ainda maior do sistema público de saúde e a inúmeras mortes evitáveis.

É fato notório que a Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, orientando que os governos mantenham o foco na contenção da circulação do vírus.

O Ministério da Saúde, por sua vez, em 04 de fevereiro de 2020 publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011.

Em seguida, o Governador do Estado de Goiás, por meio dos Decretos nº 9.653, de 19 de abril de 2020, e seus sucedâneos, reiterou a Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus.

No mesmo sentido, o Município de Jaraguá declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no âmbito municipal, reconhecendo situação de calamidade pública e prevendo a determinação da utilização de máscaras de proteção facial, quando houver necessidade de sair de casa e adoção de outras medidas aptas para enfrentar a guerra que vivemos.

Porém, para surpresa de todos, por agora, quando a situação se apresenta mais delicada, o Sr. Prefeito autoriza o funcionamento normal das atividades diurnas – comércio, indústria, serviços e etc - permitindo e tolerando, de forma irresponsável, a circulação normal de pessoas e contribuindo para a propagação do vírus que se mostra alarmante na cidade.

Com efeito, a situação retratada nesses dias em Jaraguá beira o colapso com um número estrondoso de casos, mortes e exaustão do sistema de saúde local para fazer frente a demanda. A diferença real para a Cidade de Manaus é que por aqui ainda não faltou oxigênio e os pacientes estão sendo encaminhados para UTIs em outras cidades. Mas a situação é de calamidade.

É fato quando a Secretaria Municipal de Saúde atualizou, na tarde de terça-feira, **09 de fevereiro de 2021**, o boletim epidemiológico, trazendo os números das últimas 24hs, **contabilizou 1.868 casos de Covid-19, e um aumento de 90 novos casos em um único dia**. Desses contabilizados, infelizmente, 43 foram fatais. **Em 09 dias de fevereiro, os 407 novos casos superavam os 374 casos registrados ao longo de todo**

*Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO*

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

o mês de janeiro. A suspeita é que o município já esteja convivendo com a nova cepa do coronavírus, no entanto, é necessário o mapeamento genético para se ter essa certeza. **368 pacientes – naquele dia - estavam infectados, um novo recorde, desses muitos estavam em tratamento domiciliar e uma parcela significativa estavam internados ocupando leitos de enfermarias e UTIs em Jaraguá** e em outras unidades de saúde pelo Estado. A Secretaria informou, ainda, que 1.457 pessoas estavam recuperadas, 55 novos curados em 24hs, enquanto há outros 34 casos suspeitos. Disse também, que 815 jaraguenses já foram vacinados.

Por estrangulamento do sistema de saúde local, essa segunda onda do Covid19 em Jaraguá já acarretou na transferência – ate dia 09 de fevereiro - de 18 jaraguenses para outras unidades (UTIs), em Itumbiara, Formosa, Luziânia, Aparecida de Goiânia, Porangatu e Goiânia. Mas do que nunca os protocolos de segurança contra o coronavírus devem ser cumpridos.

Nesse quadro, a Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá, emitiu ainda dia 09 de fevereiro de 2021, uma nota confirmando a gravidade da situação: *“Atenção, nossa saúde está em alerta, devido ao crescimento de casos de coronavírus, infelizmente o Hospital Estadual de Jaraguá (HEJA) atingiu hoje, sexta-feira 05 de fevereiro, sua lotação máxima de leitos de atendimento à COVID-19. Todos os leitos de UTI e Enfermaria estão ocupados. A luta contra o vírus é de todos nós, use máscara e siga os protocolos de prevenção contra a doença”*.

A situação de gravidade chegou a tal ponto que as autoridades de saúde solicitaram – algo inédito pelo que se tem notícias - ao Poder Judiciário, o adiamento de todas as audiências presenciais visto a possibilidade de contágio, ainda que os atos judiciais obedecessem todas as normas técnicas.

Registre-se que, tecnicamente, a Secretaria Municipal de Saúde entende ser a medida mais correta a aplicação de *lockdown*, mas por questões totalmente políticas, o chefe do poder Executivo prefere manter decreto que limita apenas no período

noturno as atividades na Cidade, contribuindo decisivamente para o aumento de casos e do número de mortes.

Atente-se, que por documento oficial da SMS assim ficou consignado a fotografia do desastre vivenciado:

“Na data de 11 de fevereiro de 2021 o Hospital Estadual encontra-se na seguinte situação: 100% dos leitos de UTI destinados a COVID19 ocupados, **08 (oito) pacientes em leitos de observação regulados aguardando transferência**, 03(três) pacientes em leitos de enfermaria de resguarda”.

Afigura-se também nos últimos 02 dias, passado pouco tempo do dia mais complicado (90 casos/24 horas e lotação das UTIs e enfermarias), que desde o início da pandemia, nunca se viu um número tão alto de pessoas atualmente infectadas ao mesmo tempo em Jaraguá, e embora a maioria esteja em tratamento em casa, dezenas estão internadas, outras em UTIs por Goiás. Os leitos disponíveis para Jaraguá estão 100% ocupados e a projeção para o Estado não são das melhores para as próximas semanas.

Ressalte-se que os boletins recentes – dias 11 e 12 de fevereiro - apontam a continuidade da situação de calamidade e colapso, com centenas de pessoas infectadas, dezenas com suspeitas e vários óbitos. Com efeito, o Decreto aleatório do Executivo nem de longe consegue deter a contaminação ou amenizar o problema:



**Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO**

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)



Soma-se a isso, a informação repassada pela Rádio Líder, no dia 12/02/2021, esclarecendo que somente naquelas últimas 24 horas, 63 casos de Coronavírus em Jaraguá e 3 óbitos foram atestados.<sup>1</sup>



<sup>1</sup> <https://www.instagram.com/p/CLNV1PoDM1d/?igshid=10lvxdagbxiud>, acessado em 13/02/2021

Pontua-se, que crescimento do contágio em Jaraguá pode ser ainda mais grave, uma vez que a realização de testagem somente nos casos graves da COVID 19, segundo diretriz do Ministério da Saúde, sem realização de testes nos casos leves ou sem sintomas, também resulta em subnotificação e prejuízo na adoção de medidas sanitárias de urgência, colocando vidas e o sistema de saúde em risco de colapso. Nesse sentido, “o presidente do Hospital Albert Einstein, Sidney Klajner, estimou que o Brasil tenha 15 casos “ocultos” para cada diagnosticado.

Não bastasse o elevado número de óbitos e de pacientes internados em UTIs, os dados indicadores da progressão geométrica dos infectados evidenciam que, no Brasil, o vírus está em propagação muito maior à de países europeus, sendo fundamental à prevenção, portanto, a adoção de medidas de isolamento social com diminuição de circulação de pessoas.

A ausência de efetividade das ações do Município de Jaraguá, no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada), aliada à inobservância do isolamento social, está sendo descrita em vários artigos na mídia impressa e falada como a causa principal para o quadro caótico em que se encontram países com situação em saúde pública muito mais delicado que o Brasil.

A importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme observado na Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, que adotaram medidas restritivas na circulação de pessoas, mantendo baixo o número de casos.

Tais providências se tornam mais necessárias, na medida em que o número insuficiente de médicos, de remédios e de leitos na Cidade de Jaraguá, evidencia que a rede pública de saúde não estaria apta a suportar a demanda de um contágio

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)



explosivo do COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Estadual.

A consequência de os gestores se omitirem na tomada de medidas efetivas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de fornecer respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento em leito hospitalares.

Ressalta-se que as medidas de isolamento domiciliar – mais severas - são plenamente justificadas pelas circunstâncias, pois, conforme previsto no protocolo de tratamento do novo Coronavírus:

*“(...) as informações disponíveis até o momento, sugere-se que a via de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (2019nCoV) seja por gotículas respiratórias ou contato. Qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas”.*

A medida de isolamento social tem se mostrado mundialmente como a mais eficaz para evitar a rápida disseminação do vírus e o colapso dos sistemas de saúde, causando grande número de óbitos por falta de leitos hospitalares, especialmente em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

Tendo em vista o aumento no número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o Estado de Goiás pode enfrentar a escassez de leitos de terapia intensiva, essenciais no tratamento de pacientes em estado crítico por COVID-19, conforme pode se depreender em consulta realizada à página da Secretaria de Estado da Saúde em Goiás, por meio do link <http://covid19.saude.go.gov.br/>. Hoje cerca de 98% dos leitos em Goiás estão ocupados.

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

Ademais, confirma-se que NÃO HÁ LEITOS DE UTI EM JARAGUÁ-GO. Não há também sequer leitos de internação reservados para casos de Covid19, com respiradores mecânicos, que poderiam servir apenas para estabilizar o paciente, até que seja transferido. Em caso de paciente grave, com necessidade de internação, necessariamente deverá ser transferido para UTI em outros municípios de grande porte do Estado de Goiás, possivelmente para Goiânia.

É fato notório, também, o grave problema de falta de leitos de UTI em Goiás, para os mais diversos casos. Um rápido aumento desta necessidade em virtude da disseminação de Covid19 levará o sistema público de saúde ao colapso, isto é, não haverá vagas e as pessoas morrerão sem atendimento adequado. Esta não é uma mera hipótese sem fundamento, mas uma probabilidade, já concretizada em outros Estados e Municípios, além da experiência internacional.

A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) informou, (em 10.02.2021) que há 366.584 casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no território goiano. Destes, há o registro de 352.113 pessoas recuperadas e 7.797 óbitos confirmados. No Estado, há 311.516 casos suspeitos em investigação. Já foram descartados 223.272 casos.

Informa ainda que, com os 7.797 óbitos confirmados de Covid-19 em Goiás até o momento, significa uma taxa de letalidade de 2,13%. Há 195 óbitos suspeitos que estão em investigação.

De que de acordo o Boletim Integrado COVID-19 elaborado pelo Ministério Público de Goiás, baseado nas informações fornecidas pelos gestores da saúde do Estado e da Capital, houve um crescimento acentuado da taxa de ocupação dos leitos COVID-19 em Goiás entre os meses de Novembro/2020, quando 45% dos leitos de UTI/COVID estavam ocupados e Fevereiro/2021, quando atingimos a marca de 86,99% de ocupação:

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

Boletim Integrado COVID-19  
30 de Novembro de 2020, 13:00

Resumo - Leitos UTI						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	268	120	8	140	46,15	21
GOIANIA	189	58	0	131	30,69	100

Resumo - Leitos Enfermaria						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	486	81	123	282	22,31	124
GOIANIA	191	63	3	125	33,51	30

Boletim Integrado COVID-19  
10 de Fevereiro de 2021, 13:00

Resumo - Leitos UTI						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	279	234	10	35	86,99	0
GOIANIA	179	122	0	57	68,16	46

Resumo - Leitos Enfermaria						
Abrangência	Implantados	Ocupados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de ocupação (%)	Em Implantação
ESTADUAL	290	168	31	91	64,86	0
GOIANIA	170	97	1	72	57,40	10

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>2</sup>, o uso de máscaras de proteção facial, pela população em geral, juntamente com outras

2 <https://agenciabrasilia.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/NT-M%C3%A1scaras-Tecido-Anvisa.pdf-2.pdf>

medidas como isolamento social são eficazes para o controle da propagação da COVID-19, e orienta que:

*“O efeito protetor por máscaras é criado por meio da combinação do potencial de bloqueio da transmissão das gotículas, do ajuste e do vazamento de ar relacionado à máscara, e do grau de aderência ao uso e descarte adequados da máscara transmitida também para leigos, incluindo crianças, apesar do ajuste imperfeito e da adesão imperfeita. Assim, máscaras faciais não-hospitalares não fornecem total proteção contra infecções, mas reduzem sua incidência. Especialistas apontam que mesmo pequenas medidas para reduzir transmissões têm grande impacto na atual pandemia, especialmente quando combinadas com medidas preventivas adicionais, que SÃO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIAS, como higienizar as mãos e adotar as medidas de higiene respiratória/etiqueta da tosse: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel; utilizar lenço de papel descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos); evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca e realizar a higiene das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70%.”*

O Ministério da Saúde considera o risco nacional pela COVID-19 como muito alto e adota o entendimento de que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado deveriam manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPIs, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estivessem disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo, o que ainda não resta devidamente comprovado no âmbito deste Município de Jaraguá-GO.

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

Com efeito, não houve ampliação de leitos, respiradores ou testes laboratoriais e tampouco de equipes de saúde. Assim, não tendo havido comprovação de alteração significativa na estruturação dos serviços de saúde, o Município instituiu, com a edição de um novo decreto, a liberação abrupta de eventos e a flexibilização de atividades em diurno, sem justificativa sanitária ou científica e até mesmo comprovação da real capacidade de fiscalização das condições impostas.

Ademais, não houve a comprovação do cumprimento do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguá-GO não emitiu a respectiva e necessária avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como social ampliado deveriam manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPIs, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) que eventualmente estivessem disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo, o que ainda não resta devidamente comprovado no âmbito deste Município de Jaraguá-GO.

Assim, conclui-se que o Decreto nº 133, de 02 de fevereiro de 2021, do Município de Jaraguá, não foi elaborado, levando em consideração a Nota encaminhada pelo gestor local do SUS, visto que não consta este expediente no Decreto e não foi apensado para ser remetido aos demais órgãos de acompanhamento. Atente-se, que entre os considerados do Decreto, não há sequer referência a NOTA TÉCNICA e suas avaliações e discussão sobre a situação epidemiológica.

Ademais, cabe salientar que, até o presente momento, no âmbito municipal, embora haja fixação de sanções pelo descumprimento de normas sanitárias, elas são vagas e genéricas. O Município de Jaraguá-GO também não comprovou a observância das devidas precauções e cautelas para evitar a disseminação do novo coronavírus, analisando os impactos dessas medidas na transmissão do vírus no território municipal, tampouco realizou a projeção de cenários que sustenta a eventual flexibilização das regras de distanciamento social. Não houve aumento no volume de testes ou ampliação da

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

estrutura de leitos, ficando a população do município extremamente vulnerável à epidemia e a seus efeitos altamente letais em caso de colapso do sistema público de saúde.

Registre-se ainda, que o crescimento de quase 10 vezes o número de internações e de 1.035% de mortes por síndromes respiratórias acaba por evidenciar a subnotificação de mortes e de casos graves de Covid-19 no Brasil.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

*"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e é imperativa:

*"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena; [...] § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".*

Destaca-se que o tema da saúde reservado, como gênero, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. O parágrafo único do preceito, menciona a pertinência de lei complementar para a normatização da cooperação entre os entes

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

federados, cabendo, portanto, a edição de medida provisória tendo em conta o previsto no artigo 62, da Carta da República.

Segundo Decreto Estadual nº 9.653/2020 e suas alterações, os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade, etc) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas ou sociais e particulares estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste decreto, desde que se refiram a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e observem as restrições previstas no artigo 6º desse decreto (art. 4º, *caput*).

Ressalta-se, ainda, que o referido Decreto Estadual determina aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas, a adoção das medidas descritas em seu artigo 6º, sem prejuízo do atendimento aos protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico – Anexo Único do mesmo Decreto.

Resta, portanto, configurado abuso de poder, na modalidade excesso, quanto a edição do decreto municipal sem observância das devidas cautelas e precauções quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus junto a população local.

Oportuno destacar o sentido discricionário técnico de decisão acerca da flexibilização do funcionamento de atividades e serviços essenciais. Cita-se os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Juliano Souza de Albuquerque Maranhão<sup>3</sup>:

3 O Acesso a Rodovias e a Competência dos Entes Federados: Federalismo Solidário e Articulação do Sistema Viário Nacional”, in Revista de Direito Administrativo - Volume 244, pag. 264/289, jan./abr. de 2007 – Rio de Janeiro, Biblioteca Digital da Fundação Getúlio Vargas)

**“No que se refere aos atos administrativos, de modo geral, fala-se em discricionariedade técnica. A noção nasceu na Áustria, com Bernatzik, que entendia tratar-se de atos que, por sua alta complexidade técnica, deviam ser retirados do controle jurisdicional. Seu conceito Resta, portanto, configurado abuso de poder, na modalidade excesso, quanto a edição do decreto municipal sem observância das devidas cautelas e precauções quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus junto a população local.”**

Oportuno destacar o sentido discricionário técnico de decisão acerca da flexibilização do funcionamento de atividades e serviços essenciais. Cita-se os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Juliano Souza de Albuquerque Maranhão<sup>4</sup>:

*“No que se refere aos atos administrativos, de modo geral, fala-se em discricionariedade técnica. A noção nasceu na Áustria, com Bernatzik, que entendia tratar-se de atos que, por sua alta complexidade técnica, deviam ser retirados do controle jurisdicional. Seu conceito conheceu um desenvolvimento maior na Itália, onde Alessi distinguia entre discricionariedade administrativa, cujos critérios de decisão são puramente administrativos (por exemplo, a concessão de licença para uso de armas, um certificado de boa conduta), e discricionariedade técnica, que exige critérios técnicos, como, por exemplo, ordenar o fechamento de um estabelecimento por considerá-lo insalubre. (...) O moderno desenvolvimento da teoria da administração mostrou, no entanto, que uma separação estrutural deste gênero não dava conta do sentido complexo do ato administrativo enquanto um processo de formação do poder decisório. (...) Um dos elementos perceptíveis desta nova relação estrutural está na exigência de motivação dos atos administrativos. Os motivos, afinal, para serem conhecidos, têm de se exteriorizar de qualquer modo, devendo depreender-se mais ou menos diretamente de quaisquer dados ou circunstâncias exteriores ao agente. A motivação é, assim, a expressão externa dos motivos. Esta expressão é, em consequência, um elemento decisivo para a correta apreciação*

4 O Acesso a Rodovias e a Competência dos Entes Federados: Federalismo Solidário e Articulação do Sistema Viário Nacional”, in Revista de Direito Administrativo - Volume 244, pag. 264/289, jan./abr. de 2007 – Rio de Janeiro, Biblioteca Digital da Fundação Getúlio Vargas)



*da legitimidade de um ato administrativo. Sem ela, o ato fica à mercê de um sem-número de motivos subjetivos e ocultos, mas presentes no ato decisório. Ora, a motivação como elemento de controle da legitimidade dos atos torna visível o entrelaçamento entre fatores cognitivos e volitivos na formação do poder decisório. O conteúdo da decisão exteriorizada deve decorrer de premissas técnicas adotadas ou, no mínimo, não pode conflitar com elas. Por seu intermédio, é possível discernir entre discricionariedade e arbitrariedade. Neste quadro, o parecer técnico ou laudo técnico deixa de ser um mero elemento de contraposição ao interesse decisório da Administração, para constituir um elemento informador do próprio ato de decidir.”*

Tal entendimento traduz fielmente o intuito de que os decretos editados pelos Estados e Municípios devem ter embasamento e justificativas técnicas e científicas dos órgãos de vigilância sanitária, inclusive em que pese a responsabilidade sanitária daqueles entes quando da edição de suas normativas, considerando que o ato normativo estadual reafirmou que as suspensões e flexibilizações de atividades previstas nesse decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada (art. 17).

Convém observar, nessa linha, que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a explicitação da *competência concorrente* para legislar no campo da *proteção e defesa da saúde* (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal), relativamente à crise decorrente da pandemia do coronavírus, veio na ADI n.º 6.341, ajuizada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) contra a Medida Provisória n.º 926/2020. Em sede cautelar, o Ministro Marco Aurélio certificou que as providências da União “não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência comum na forma do art. 23, inciso II, da Lei Maior”.

Em resumo, a partir das premissas estabelecidas pela Corte Maior (a saber: de que a legislação em matéria de saúde pública é de competência concorrente entre

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

os entes federativos, de que as ações devem ser coordenadas a partir das orientações imprimidas pela União e de que o enfrentamento da pandemia é regido pelos princípios da precaução e da prevenção), decorre, de modo evidente, a conclusão de que, no conflito entre normativas de entes federativos distintos, ***devem prevalecer as normas gerais emanadas da União e, em seguida, as dos Estados, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção já conferido***, sendo rigorosamente indevida – e, portanto, inconstitucional – qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais.

Dessa forma, o Município de Jaraguá-GO, ao desconsiderar as limitações impostas pelo Decreto Estadual nº 9.653/2020 e suas alterações, deixou de respeitar as normas de distribuição de competências prevista na Constituição Federal e o princípio da precaução, razão pela qual se afiguram ilegítimos os dispositivos impugnados, merecendo ser retirados do mundo jurídico.

**A medida cautelar deferida foi referendada pelo Plenário do STF por unanimidade, confirmando o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.**

Portanto, é indiscutível que o decreto municipal deve observar as determinações do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e seus sucedâneos, bem como às recomendações da Organização Mundial de Saúde quanto à prevenção da disseminação e contágio pelo coronavírus, evitando toda e qualquer atividade que possibilite a aglomeração de pessoas, e que, no caso de serviços ou atividades que sejam considerados essenciais, sejam observadas as precauções de distanciamento, uso de máscaras e outros EPIs, pelos profissionais trabalhadores e usuários destes serviços, dentre outras medidas condicionantes do funcionamento das referidas atividades.

### **3- DO PODER DE POLÍCIA**

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

Através da Constituição Federal, das leis e de outros atos normativos, os cidadãos recebem uma série de direitos. Todavia, seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social. É necessário que o uso da liberdade e da propriedade seja compatível com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos.

O Poder de Polícia, segundo Hely Lopes Meirelles (1996, p. 115) e conforme disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Meirelles (1966, p. 117) aponta o objeto do poder de polícia administrativa como sendo todo o bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e concentração pelo Poder Público.

Portanto, a conduta do indivíduo ou da empresa que tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeitam-se ao Poder de Polícia preventivo ou repressivo, especialmente quando o direito a ser resguardado é o direito à vida/ saúde.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2006, p. 221) pode-se definir a Polícia Administrativa como “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercivamente aos particulares em dever de abstenção (non facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”.

A doutrina clássica aponta como atributos específicos do poder de polícia administrativa a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade e a coercibilidade. A discricionariedade se traduz na livre escolha pela Administração Pública, da oportunidade e conveniência de exercer ou não o Poder de Polícia. A autoexecutoriedade é a faculdade de que dispõe a Administração de decidir e exercer diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem a intervenção do Poder Judiciário. E a coercibilidade, que é a determinação por parte da própria Administração das medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade resultante do exercício do Poder de Polícia.

As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são executórias; isto é pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias.

Estas providências, em que cabe aplicar a executoriedade (ou autoexecutoriedade), se dão: “a) quando a lei autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para coletividade e; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.”

Observe-se que a hipótese elencada no item “b” acima ajusta-se, com exatidão ao perigo de contágio pelo coronavírus e à necessidade de administração, previamente, esclarecer como se dará o poder de polícia para cumprimento das determinações sanitárias. O poder de Polícia seria inerte e

ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções, para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente.

As sanções do Poder de Polícia, como elemento de coação e intimação, principiam, geralmente, como a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento de estabelecimento, e destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos; e de tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, saúde e da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei ou regulamento.

As sanções do Poder de Polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal. Convém observar que o mesmo fato, juridicamente, pode gerar pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.

Neste sentido, resta claro que a Administração Pública tem o dever de lançar mão do poder de polícia para diminuir o contágio do coronavírus e obstar negativa ao cumprimento de suas determinações sanitárias, considerando que a omissão pode redundar em maior número de mortes o colapso do sistema público de saúde.

Num momento de incontável crise sanitária e risco à população, determinação de medidas sanitárias sem previsão de sanções cominatórias implica retardar ou perdermos a janela de oportunidade de redução de contágio do vírus.

#### **4. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

*Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO*

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

Segundo o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ainda, prevê o § 2º do referido artigo que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

A doutrina admite a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, conforme esclarece a transcrição abaixo:

*A “tutela de urgência” pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, §2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão de tutela de urgência não são passíveis de demonstração com própria petição inicial (prova documental, ata nominal, ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificada na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de urgência, mas designar a referida audiência para colheita de prova<sup>5</sup>.*

Estão presentes no caso em tela os requisitos necessários para a concessão da tutela liminar de urgência, conforme será demonstrado a seguir.

Reforçando, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, definiu em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população.

No caso específico do CORONAVÍRUS, a propagação da doença quando em fase de transmissão comunitária, como já declarado pelo Ministério da Saúde em relação a todo o território nacional (Portaria nº 454, de 20 de março de 2020), deve ser embasada técnica e cientificamente, apresentando sustentação em “*evidências científicas e*

5 BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

*em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020).*

Respeitadas as peculiaridades locais, os decretos municipais devem obedecer as normativas e apontamentos sanitários, inclusive quanto ao monitoramento epidemiológico, com encaminhamento em caso de casos suspeitos; restrição ao funcionamento de estabelecimentos não essenciais que gerem aglomerações de pessoas; uso de máscaras; restrição a atividades privadas específicas que sejam incompatíveis com o isolamento social.

Sabe-se, ainda, que estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas, no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade.

Qualquer ato administrativo que estabelece as medidas referidas acima, deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, demonstrando a peculiaridade do território sanitário correspondente, sempre buscando a promoção e a preservação da saúde pública. Até porque, conforme destacado pelo próprio Conselho Federal da OAB na ADPF nº 672/DF, *“são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Ademais, não se pode olvidar que a deliberação do Poder Executivo Municipal quanto ao abrandamento das medidas de distanciamento social, enquanto decisão eminentemente política, não deveria pautar-se somente em fatores econômicos, administrativos, orçamentários e de políticas públicas, mas também e principalmente, em aspectos técnico-sanitários, conforme outrora destacado.

A urgência da medida é patente, uma vez que, a cada dia que passa, o risco de a epidemia atingir em cheio o Município de Jaraguá-GO e colapsar o sistema público de saúde, é maior.

***Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO***

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)

**Desse modo, há de se conceder a tutela provisória de urgência, liminarmente, a fim de que sejam suspensas as atividades não essenciais, em conformidade com a situação sanitária e capacidade instalada dos serviços de saúde locais, haja vista que a população não aderiu de forma massiva ao uso de máscaras caseiras, presumindo-se que será alto o contágio por assintomáticos e que a liberação de qualquer atividade aumenta a aglomeração de consumidores, o uso de transportes públicos, o deslocamento de trabalhadores, dentre outros aspectos.**

Pelo exposto, pugna o Ministério Público pela concessão de medida liminar de urgência, para **suspender as atividades não essenciais no município de Jaraguá, por um período mínimo de 14 (quatorze) dias ou até estudo epidemiológico indicar a necessidade ao fundamento técnico para flexibilização.**

Requer, ainda, a concessão de liminar determinando ao requerido que se abstenha de editar qualquer norma de flexibilização do funcionamento de atividades e serviços sem os devidos estudos técnicos e justificativas do órgão de vigilância sanitária municipal (“evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, exigidas pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020), visando resguardar a saúde pública em especial quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus.

## 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna o Ministério Público:

**a) a concessão liminar da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 133, de 02 de fevereiro de 2021(sem embasamento técnico/científico) determinando-se, por consequência, o funcionamento exclusivo das atividades essenciais no município de Jaraguá-GO. POR UM PERÍODO MÍNIMO DE **14(QUATORZE) DIAS** OU ATÉ QUE MUNICÍPIO **APRESENTE ESTUDO TÉCNICO PARA EMBASAR QUALQUER ATO DO EXECUTIVO – DECRETO -****

*Promotorias de Justiça de Jaraguá-GO*

Av. Dr. Wilson Barbo de Siqueira, nº 50, Residencial Colina Parque – Ed. do Fórum – Jaraguá-GO.

Fone: 0xx 62 3326-2520 - E-mail: [1jaragua@mp.go.gov.br](mailto:1jaragua@mp.go.gov.br)



DEMONSTRANDO SER ADEQUADO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COM A GRAVIDADE QUE SE APRESENTA;

a1) Que o Município de Jaraguá, fiscalize o *lockdown* acima referido, por meio de articulação com a Polícia Militar, Guarda Municipal e com a Comissão de Combate ao COVID-19, utilizando-se de todos os instrumentos coercitivos de seu poder de polícia administrativa, tais como multa e interdição, em face de tais estabelecimentos comerciais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

b) a concessão liminar da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para determinar ao requerido que se abstenha de editar qualquer norma de flexibilização do uso de máscaras, funcionamento de atividades e serviços não essenciais sem os devidos estudos técnicos e justificativas do órgão de vigilância sanitária municipal, visando resguardar a saúde pública em especial quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus;

c) a citação do requerido, por meio de seu representante legal, para, querendo, contestar o presente pedido;

d) ao final, que seja julgado procedente o pedido, para que o requerido seja condenado à obrigação de não fazer, consistente em se abster de editar decreto (ou revise a edição do decreto) Municipal, à revelia das recomendações da OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, e sem amparo em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (art. 3º, §1º, Lei Federal nº 13.979/2020), ou na ampliação da estrutura hospitalar instalada, em especial de leitos de UTI equipados e preparados para as internações de pacientes suspeitos e confirmados de Covid-19;

e) a fixação de multa diária no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência pelo descumprimento da determinação judicial, quer de natureza antecipatória, quer de natureza definitiva;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Jaraguá-Go., 13 de fevereiro de 2021

**EVERALDO SEBASTIAO DE SOUSA**  
Promotor de Justiça